PROCESSO : 0001901-25.2025.6.02.8000
INTERESSADO : Essencial Service Gestão e Serviços Ltda.
ASSUNTO : Pedido de Reconsideração. Decisão desclassificatória.

Decisão nº 1489 / 2025 - TRE-AL/PRE/ACON

Analisado todo o contexto fático e probatório constantes dos autos deste processo, entendo por bem **Ratificar**, em todos os seus termos e pelas razões nela contidas, as ponderações lançadas pelo Agente de Contratação - Pregoeiro Roosevelt Gomes Quintino de Holanda Cavalcante no bojo da Decisão n.º 1474 / 2025 - TRE-AL/PRE/PREG (Id. n.º 1705745).

Da análise do cenário em projeção, resta evidenciado, à luz da suma fática encontrada nestes autos, da legislação de regência e da melhor doutrina, que a requerente ESSENCIAL SERVICE GESTÃO e SERVIÇOS Ltda. (CNPJ n.º 40.544.010/0001-02), ao permitir que transcorresse *in albis* o prazo de 2 (duas) horas que lhe assistia para encaminhar a documentação que merecia corrigenda, permitiu que se operasse em seu desfavor a preclusão consumativa, para além de não ter apresentado justificativa plausível, apta a permitir que lhe fosse concedida prorrogação temporal razoável, o que outras participantes se desincumbiram de fazer a tempo e modo, conforme registrado nestes autos. Nas palavras do Pregoeiro:

> *É assente que as razões são diversas e, por isso, não há que se falar, aqui, em quebra de isonomia. Cuida-se de situação que envolve questões bem diversas – a primeira, evento estranho à atuação do agente; e, a segunda, limitação que decorreu da sua própria incapacidade -, não havendo ensanchas para se falar em tratamento diferenciado por força de arbítrio.*

De mais a mais, as bem lançadas ponderações inseridas pela Seção de Preparação de Pagamento e Análise de Conformidade (SPPAC), por meio do Despacho Id. n.º 1704772, a respeito das planilhas de formação de preços da requerente, ponderações estas, registre-se, que foram albergadas tanto pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, por condução do Parecer n.º 424 / 2025 - TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG (Id. n.º 1705332), quanto pela decisão acima mencionada, demonstraram de maneira cabal que a requerente deixou de cumprir dois requisitos pivotais do Termo de Referência da Dispensa Eletrônica n.º 90004/2025, a saber: a) erro na composição dos tributos incidentes, cuja alíquota é de 9% (nove por cento), posto que a requerente é optante pelo Simples Nacional, sendo que a solicitante calculou o *quantum debeatur* com base no percentual de 8,65% (oito inteiros e sessenta e cinco décimos por cento); e b) ausência completa de comprovação da qualificação econômico-financeira correspondente, disciplinada pelo item 8.5.3 do mencionado Termo de Referência, dado que a requerente simplesmente deixou de apresentar a documentação necessária.

Nesse contexto, invoco, uma vez mais, as considerações do agente de contratação mencionado:

> *A intelecção operada pela consultoria segue as premissas externadas quando da precedente avaliação a cargo da Seção de Preparação de Pagamentos e Análise de Conformidade – SPPAC, do que resultou no Parecer 411 (1704598).*
>
> *Seguindo as premissas salientadas pela unidade técnica, a empresa incidiu em equívoco quando da escolha das margens para a incidência da carga tributária, bem como não compareceu ofertando, no momento em que demanda, a documentação necessária.*

Ante todos os fundamentos acima expostos, **CONHEÇO** do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Essencial Service Gestão e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 40.544.010/0001-02), para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes todos os atos praticados pelo indigitado Pregoeiro e pela Seção de Preparação de Pagamento e Análise de Conformidade (SPPAC) em meio à formulação dos procedimentos atinentes à Dispensa Eletrônica n.º 90004/2025, devendo a instrução processual remanescente ser imediatamente retomada, e em regime de máxima urgência.

Cumpra-se!

Sigam os autos!

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **KLEVER RÊGO LOUREIRO**, **Presidente**, em 01/04/2025, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1706206** e o código CRC **6A6FCA44**.